



SENADO FEDERAL

TEXTO FINAL REVISADO

pela Coordenação de Redação Legislativa,
nos termos do Regulamento Administrativo do Senado Federal

PROJETO DE LEI N° 3.386, DE 2021

Institui o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento da Energia Eólica e da Solar Fotovoltaica (Pides).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É instituído o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento da Energia Eólica e da Solar Fotovoltaica (Pides).

Art. 2º Os recursos para o Pides terão como fonte as dotações do orçamento da União.

§ 1º É a União autorizada a conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento do Pides.

§ 2º Os contratos de financiamento da União ao BNDES no âmbito do Pides terão custo financeiro equivalente à Taxa de Longo Prazo (TLP).

§ 3º Ato do Poder Executivo disporá sobre elegibilidade dos projetos de energia eólica e solar fotovoltaica e prazos, carência e encargos máximos do financiamento.

Art. 3º O montante da subvenção é limitado a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) por ano, a serem consignados no Orçamento Geral da União do exercício seguinte ao da aprovação desta Lei e nos 4 (quatro) exercícios seguintes, respeitada a meta de resultado fiscal definida pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. O Poder Executivo, por ocasião da elaboração dos orçamentos, deverá discriminar a origem da receita que irá financiar a despesa decorrente desta Lei.

Art. 4º A União fica autorizada a aumentar em até R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) a sua participação no Fundo Garantidor para Investimentos (FGI), administrado pelo BNDES, exclusivamente para a cobertura das operações contratadas no âmbito do Pides.

Parágrafo único. A forma, o prazo, os limites, as finalidades e as demais condições do aumento da participação de que trata o *caput*, inclusive no tocante à devolução de valores não utilizados, serão definidos em regulamento.

Art. 5º O BNDES destinará parcela de seus recursos constitucionais para financiar o Pides.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo disporá sobre elegibilidade dos projetos, percentual mínimo de direcionamento anual de recursos e prazos, carência e encargos máximos do financiamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.